

## **O Papel das Cláusulas Gerais e dos Princípios no Direito Civil Contemporâneo**

Mariana M. Calfat

Sumário: 1. Introdução – 2. Sistema jurídico – 3. Os obstáculos do Código Civil de 1916 - 4. Os princípios – 5. As cláusulas gerais – 6. Relação entre os princípios e as cláusulas gerais - 7. Os limites na aplicação de princípios e cláusulas gerais – 8. Conflito entre princípios - 9. Considerações finais – 10. Bibliografia.

### **1 Introdução**

Em decorrência das inúmeras alterações sociais vivenciadas nas últimas décadas, o Direito Civil passou por uma grande mudança de paradigma. A noção normativista, capaz de fornecer pronta resposta a todas as questões levadas à sua apreciação não foi capaz de atender às necessidades da realidade social atual. As normas de estrutura tradicional falharam, não lograram êxito de, sozinhas, disciplinar a sociedade contemporânea.

Diante da crise do ordenamento jurídico fechado, sistematicamente organizado, o legislador, em uma tentativa de se adaptar a complexidade atual, passou a lançar mão de novas técnicas, admitindo que os operadores de direito, ao apreciarem determinado caso concreto, acabem por oxigenar o sistema.

Nesse sentido, a inserção de cláusulas gerais e a admissão de que os princípios são reais elementos integrantes do sistema normativo significam tanto uma técnica legislativa que carrega em seu seio cargas valorativas, quanto a segurança da própria ordem interna do Direito.

Essa mobilidade do sistema baseia-se na concepção de que a ordem jurídica está constantemente sujeita a sofrer alterações. Trata-se de um aperfeiçoamento intermitente, de

uma provisoriedade e incompletude declaradas. A ininterrupta experiência social é um convite a essa boa técnica legislativa, capaz de ensejar modelos jurídicos inovadores e flexíveis, uma atividade judicial destinada a complementar o corpus *jurisvigente*<sup>1</sup>.

A característica da generalidade em um enunciado normativo remete a indissociável conclusão de que o legislador está aberto à regulação jurisdicional. Em nome da operacionalidade, normas que se abstém de traçar uma conduta objetiva e que são assinaladas por um traçado axiológico, propiciam essa abordagem contínua.

O sistema será sempre “*um projeto de sistema, que apenas exprime o estado dos conhecimentos do seu tempo*”<sup>2</sup>. E nesse ângulo, destaca-se o papel dos princípios e das cláusulas gerais que, como opções valorativas, são passíveis de sofrerem alterações independentemente da intervenção do legislador.

Nesse cenário de redelineamento, o presente artigo será direcionado para a compreensão dessa fluidez que deixa aberto um vazio axiológico para posterior preenchimento pelo intérprete na análise de casos concretos e dentro dos contornos delimitados pela unidade sistêmica do ordenamento jurídico.

## **2 Sistema jurídico**

Ao abdicar da técnica regulamentar que, através da codificação, define os tipos jurídicos e os efeitos dele corrente, o legislador admite que as cláusulas gerais e os princípios funcionam como reais mecanismos de mobilidade do sistema jurídico. Nessa esteira, compreender a concepção de sistema jurídico se revela de extrema importância.

Após a ocorrência da denominada “crise da teoria das fontes”, a ciência do Direito passou a se debruçar na interminável tentativa de adaptar o Direito ao dinamismo da vida social. Reconheceu-se que, ao lado da norma codificada, princípios tradicionalmente

---

<sup>1</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. Ajuris, Porto Alegre, 1987, n. 40.

<sup>2</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. 2.ed. Trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa. Calouste Gulbenkian. 1996. p. 106.

considerados metajurídicos deveriam ser considerados já que o direito positivado trata apenas de uma parcela de um arcabouço maior.

Assim, apesar de a norma codificada ser, à primeira vista, a parcela mais visível do Direito, o sistema jurídico aberto, tal como se construiu, convive com todos os sentimentos vivenciados pela sociedade da qual os operadores do Direito fazem parte.

E é dentro dessa concepção de um sistema jurídico aberto que se insere o estudo dos princípios e das cláusulas gerais, mecanismos impostos em uma resposta de maior flexibilização da ordem jurídica, essencial à realidade atual.

### **3 Os obstáculos do Código Civil de 1916.**

Antes de adentrar na análise das cláusulas gerais e dos princípios na legislação atual, imperioso fazer uma breve exposição acerca do sistema de codificação adotado por Clóvis Beviláqua, já que, em contraposição ao Código Civil de 2002, aquele possuía feições nitidamente individualistas, expressão da concepção político-filosófica que vigorou após o triunfo da Revolução Francesa<sup>3</sup>.

A atividade jurisdicional era sobremaneira limitada dentro da sistemática imposta pelo legislador francês que, através da utilização de minuciosos tipos normativos, não lançou mão de conceitos abertos. Nesse sentido, Arruda Alvim assinala:

“Este é um ponto muito importante para se entender bem as mutações que vieram a ocorrer no mundo durante o século XIX e, especialmente, tendo como momentos sucessivos de cristalização as referências à primeira e à segunda guerras mundiais,

---

<sup>3</sup> Nos dizeres de Renan Lotufo, "*o Direito francês, com toda a sua influência, foi exatamente aquilo que o revolucionário quis, ou seja, o juiz é a boca da lei, o escravo da lei. Não pode interpretá-la, deve seguir um raciocínio puramente dedutivo e aplicar estritamente o que está na lei*". LOTUFO, Renan. Da oportunidade da codificação civil. Revista do Advogado, ano XXII, n. 68 - dezembro/2002, p. 23.

mercê de cujos impactos alteraram-se os valores do individualismo que, em largo espaço, resultou substituído pelo valor social”<sup>4</sup>.

O Código Civil de 1916 disciplinava as relações até então consideradas interessantes para o Direito que, via de regra, possuíam natureza patrimonial, arvorando-se, ainda, na pretensão de regular os demais setores. As previsões legislativas eram inflexíveis à ação dos operadores, peculiaridade inerente ao sistema fechado.

O Código espelhava, assim, valores do século XIX, funcionando como um sistema impenetrável, avesso às intervenções da realidade da sociedade para qual era destinado, assim como da jurisprudência e da doutrina.

Judith Martins Costa explica que o Código vigente em 1916 “*aliou a tradição sistemática moderna recebida intelectualmente pelos seus autores, ao espírito centralizador de centenária tradição lusitana (...) liberal no que diz respeito às manifestações de autonomia individuais, conservador no que concerne à questão social e às relações de família.*”<sup>5</sup>

A necessidade de harmonização da legislação civil ao contexto social somente passou a ser propagada a partir da tese da interpretação teleológica, segundo a qual o juiz não poderia ficar preso à letra da lei, devendo ter liberdade de aplicá-la em consonância com as necessidades contemporâneas a época de sua edição. Esse anseio pode ser verificado nas palavras de Miguel Reale:

“Concretude, que é? É a obrigação que tem o legislador de não legislar em abstrato, para um indivíduo perdido na estratosfera, mas, quanto possível, legislar para o indivíduo situado: legislar para o homem enquanto marido; para a mulher enquanto esposa; para o filho enquanto um ser subordinado ao poder familiar. Quer dizer, atender às situações sociais, à vivência plena do Código, do direito subjetivo como uma situação individual; não um direito subjetivo abstrato, mas uma situação subjetiva concreta. Em mais de uma oportunidade ter-se-á ocasião de

---

4 ALVIM, ARRUDA. A função social dos contratos no novo Código Civil. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 92, p. 20. Set. 2003

5 MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

verificar que o Código preferiu, sempre, essa concreção, para a disciplina da matéria.”<sup>6</sup>

E o Presidente da comissão elaboradora do anteprojeto, em palestra proferida na Academia Paulista de Letras, assinalou na ocasião os princípios que foram incorporados ao Código Civil de 2002 a fim de superar a incapacidade de se conferir plena eficácia aos direitos conquistados no Século XX. O que a ciência jurídica buscou foram técnicas legislativas capazes de assegurar uma maior efetividade dos direitos existentes. Veja-se trecho do discurso:

“A eticidade, implicante a substituição do formalismo verificado no código de 1916 por modelos hermenêuticos, de modo a permitir a contínua atualização dos preceitos legais, (...) valores éticos como a boa-fé, os costumes e a função social dos direitos subjetivos; a socialidade, que marca o objetivo de superação do individualismo jurídico, temperando a liberdade contratual com a função social do contrato, (...) valorizando a natureza social da posse e submetendo o direito de propriedade à sua função econômica e social; a operabilidade, estabelecendo soluções normativas facilitadoras da interpretação e aplicação do código, tais como, a clareza de distinção entre prescrição e decadência, a disciplina apartada das associações e das sociedades, a utilização de cláusulas gerais (boa-fé, probidade) e de preceitos de conteúdo indeterminado.”<sup>7</sup>

O legislador percebeu, enfim, a necessidade de definir modelos de conduta delineados a partir dos princípios que vinculam os operadores de direito, sejam em situações juridicamente positivadas, ou não previstas pelo ordenamento.

Assim, em que pese as divergentes opiniões, prevaleceu a visão culturalista do Coordenador e, dentre as diretrizes observadas pela Comissão do Anteprojeto, pode-se citar a implementação de alterações capazes de modernizar o Direito. Operabilidade, eticidade e socialidade são, portanto, marcas do Código Civil de 2002.

---

6 REALE, Miguel. O Novo Código Civil discutido por juristas brasileiros. 1ª. Ed. Campinas. Bookseller Editora LTDA., 2003.

7 Palestra proferida pelo Prof. Miguel Reale na Academia Paulista de Letras, em NOV.2001.

#### 4 Os princípios.

Partindo dessas ideias, é possível vislumbrar a importância dos princípios na preservação da característica de unidade sistêmica. São eles que viabilizam a resolução de contradições inerentes ao corpo jurídico, já que, na qualidade de preceitos axiologicamente superiores, expressam uma determinada escolha de valores condicionantes do arcabouço do sistema jurisdicional.

No universo dos princípios, o modelo de subsunção não encontrou campo. Além de alterar a teoria da norma e da interpretação jurídica, ocupando lugar central nas teorizações, os princípios contribuíram para escancarar a pseudo máscara da neutralidade através da qual, no caminho da seara do direito, o intérprete vinha se escondendo. A interpretação também é uma atividade ideológica que exige a utilização de critérios valorativos.

Existem grandes discussões na doutrina acerca da classificação dos princípios. Eles possuem ou não natureza normativa? São dotados de força coercitiva? Configuram apenas um instrumento disposto para integrar o direito por um método interpretativo?

Devido a sua importância no ordenamento, não seria próprio negar aos princípios a característica da vinculação jurídica, conforme se deu quando o sistema estava sob a influência das perspectivas reducionistas apresentadas pelo positivismo e pelo jus naturalismo. Ao contrário. A doutrina tem entendido que “*norma jurídica é o gênero que alberga, como espécies, regras e princípios – entre estes últimos incluídos tanto os princípios explícitos quanto os princípios gerais de direito*”<sup>8</sup>, sendo que os princípios compreenderiam mandados de otimização cujo cumprimento pode se dar em diversos graus (juízo de peso, no qual terá lugar a ponderação de bens), enquanto as regras seriam normas jurídicas que poderiam ou não ser cumpridas.

Acerca da comparação entre princípios e regras, Humberto Ávila conceituou princípios da seguinte forma:

---

8 GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 45

“Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”<sup>9</sup>

Na concepção de Eros Grau, fazendo parte da situação histórica na qual o magistrado está envolvido, os princípios integram a pré-compreensão. E o compreender “*é algo existencial, consubstanciado, destarte, experiência*”<sup>10</sup>.

O fato é que não se pode negar a característica coercitiva dos princípios. Tal como regras jurídicas, possuem os princípios todas as qualificações a elas inerentes. Além disso, constituem ainda mandamentos de interpretação do conteúdo normativo, da mesma forma que inspiram o legislador a não escapar de seu alcance, sob pena de criar normas injustas, contrárias aos anseios da sociedade.

Dessa forma, como os princípios são normas caracterizadas por uma alta carga de abstração, o aplicador do direito haverá de utilizar as cláusulas gerais. É através da instrumentalidade conferida às cláusulas gerais que os princípios, sejam positivados ou não, irão surtir efeitos quando da aplicação aos casos concretos.

## **5 As cláusulas gerais.**

Por sua vez, são as cláusulas gerais que conferem ao intérprete autonomia para adequar a norma ao caso concreto, realizando o trânsito dialético entre o contexto histórico no qual o legislador a criou e o que ela representa no momento de sua aplicação.

---

9 ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios (da definição à aplicação dos princípios jurídicos). São Paulo: Malheiros, 2004, p. 70.

10 GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 37.

São elas “normas orientadoras sob forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir”<sup>11</sup>. Possuem estrutura aberta, que viabilizam o preenchimento pelo intérprete no momento de sua aplicação. Ora trazem expressamente o valor jurídico protegido, ora o remetem a valores que poderão estar fora do ordenamento jurídico.

Nas palavras de Judith Martins Costa, as cláusulas gerais caracterizam-se “*pela ampla extensão do seu campo semântico, a qual é dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, completamente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja caracterização pode estar fora do sistema*”.<sup>12</sup>

No mesmo sentido, Claudio Luzzati sustenta que as cláusulas gerais “*constituem normas (parcialmente) em branco, as quais são completadas mediante a referência a regras extrajurídicas, de modo que a concretização exige que o juiz seja reenviado a modelos de comportamento e a pautas de valoração*”.<sup>13</sup>

Distinguem-se dos conceitos indeterminados, pois, ao contrário destes, não apresentam uma solução preestabelecida, na qual o papel do magistrado consiste na aplicação da norma e a correspondente solução por ela trazida ao caso concreto.

Na visão de Larenz, a boa-fé, o prazo razoável, a justa causa, são exemplos de pautas de valoração que carecem de preenchimento valorativo, propositalmente utilizadas pelo legislador para determinar uma hipótese legal ou uma consequência jurídica.

Tratam-se, assim, de normas jurídicas especiais, já que lhes falta o preenchimento de conteúdo determinado, o qual só é atingido por meio de valorações na análise de casos concretos. Destoam do modo de legislar da casuística, através da qual todos os elementos de incidência são especificados.

---

11 JUNIOR, Nelson Nery. O Código Civil Anotado e Legislação Extravagante. RT. 2 ed. p . 428

12 MARTINS-COSTA, J. A boa-fé no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p 23.

13 LUZZATI, Cláudio. La vaghezza delle norme, apud JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. Ob. cit., p. 10.

Servem, dessa forma, como ponto de referência interpretativo, oferecendo critérios axiológicos ao intérprete, bem como limites para a aplicação das demais disposições normativas.

Claus-Wilhelm Canaris<sup>14</sup> sintetiza que é da característica das cláusulas gerais a ausência de seu preenchimento com valorações, com critérios de concretização. É o que permite o amoldamento da *fattispecie* a situações que sequer poderiam ter sido previstas quando da criação do texto normativo pelo legislador.

Assim, as cláusulas gerais retiram do elemento normativo todas as suas possibilidades, conferindo-lhe máxima eficácia social. Não significam, por si só, uma transformação qualitativa do ordenamento, não prescrevem certas condutas, mas, simplesmente, definem parâmetros e valores hermenêuticos.

## **6 Relação entre os princípios e as cláusulas gerais.**

Diante da carga valorativa atribuída aos princípios e às cláusulas gerais, é imperioso que se trace uma breve relação entre eles.

Para tanto, a noção de Judith Martins-Costa é a que mais se adapta à realidade atual, já que, dentre os doutrinadores que se debruçaram sobre o tema, é possível encontrar os mais divergentes posicionamentos. Em sua concepção, os princípios jurídicos “*são os pensamentos diretores de uma regulação jurídica existente ou possível, não constituindo, por si mesmos, regras suscetíveis de aplicação, embora possam transformar-se em regras jurídicas, por via de interpretação*”<sup>15</sup>.

Assim, partindo-se da premissa que todos os princípios precisam, para a sua realização, de um plano de fundo, um caso concreto, adentra-se para o papel das cláusulas gerais, verdadeiras pontes para que essas diretrizes possam perpetrar no sistema jurídico.

---

<sup>14</sup> CANARIS, Claus-Wilhem. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema*. 2 ed. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian. 1996, p. 142.

<sup>15</sup> MARTINS-COSTA, J. A boa-fé no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p 49.

É comum que, diante da inter-relação existente entre princípios e cláusulas gerais, haja a utilização do termo relativo a um, quando, em verdade, deseja se referir a outro. Embora não exista, na prática, qualquer comprometimento decorrente da troca dos termos, importante consignar que há divergências entre os princípios e as cláusulas gerais, uma vez que estas viabilizam a formação da norma não através da interpretação do princípio, mas da síntese judicial consubstanciada no instrumento, verdadeiras janelas para se alcançar os valores contidos no ordenamento.

Dessa forma, são as cláusulas gerais que trazem concreção aos princípios, entre outros valores extrajurídicos. Não são noções que se equivalem, mas, a despeito disso, há uma íntima relação entre eles.

## **7 Os limites na aplicação de princípios e cláusulas gerais.**

Ao tratar os princípios e as cláusulas gerais, a doutrina se mostra uníssona ao abordar a preocupação atinente à insegurança jurídica e imprevisibilidade das decisões judiciais.

A abordagem dos temas na esfera do Poder Judiciário é problemática e a interpretação exigida do julgador vem sendo abordada como uma nova hermenêutica, muito distante daquela ditada por Savigny, na qual a interpretação do direito configurava mera reconstrução do pensamento do criador da lei.

Tratando-se de cláusulas gerais, o texto da lei é criado com noções gerais a fim de exigir do Poder Judiciário a busca por valores que visem a sua concreção, o que, à primeira vista, poderia ser confundida com a noção de discricionariedade no âmbito do Judiciário, noção esta tão detestada pelos defensores do positivismo.

O receio consiste na possibilidade de que o juiz acabe por substituir a função legislativa, tal como afirma Humberto Theodoro:

“O fenômeno se acentua não só pela incumbência de fiscalização constitucional atribuída ao Judiciário, mas também pela circunstância de cada vez mais as normas

legais encerrarem conceitos indeterminados e abertos, o que exige maior atuação dos juízes na interpretação e criação do Direito”<sup>16</sup>.

Essa participação dos juízes, no entanto, se deu por escolha do próprio legislador, tendo como limite o conteúdo do que é interpretado. Foi uma escolha do Poder Legislativo permitir esse tipo de criação do direito com a interpretação da lei no momento de sua aplicação. Além do que, nenhuma lei é desprovida de finalidade e os limites de atuação dos magistrados encontram-se na sua própria vontade abstrata.

Citem-se, como exemplo, os artigos 421 e 422 do Código Civil:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

A própria norma se incumbem da tarefa de encaminhar o operador para a função social dos contratos e os princípios da probidade e da boa-fé que a integrarão, os quais terão significados diferentes, a depender do lugar, da época e dos costumes sociais quando da sua incidência. O legislador procura relacionar aos enunciados genéricos das cláusulas gerais conteúdo diametralmente diverso em relação aos tradicionais modelos reservados às normas jurídicas.

Ainda nesse sentido, em que pese os limites ditados pela própria legislação à tarefa de aplicação do direito, a exigência de fundamentação das decisões e o próprio controle exercido pelo sistema através dos recursos, o fato é que nenhuma decisão está isenta de conteúdo emocional. O homem não é um ser absolutamente racional e seus sentimentos serão sempre capazes de criar ou extinguir direitos.

Os sentimentos, influenciados por condições sociais, culturais, econômicas, as idiosincrasias individuais moldam o juízo de valor dos litígios postos em juízo. Nas

---

<sup>16</sup> THEODORO, Humberto. O contrato e sua função social, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 134.

palavras de Miguel Reale, “na base de todo fenômeno cultural há algo natural, não é menos certo que sem a cultura não haveria compreensão da natureza”<sup>17</sup>.

O que a sociedade possui como seus valores primordiais configuram subsídios para a fundamentação das decisões. São com base nessas condições axiológicas que os magistrados decidem.

Não obstante, deve-se ter em mente que no exercício da discricionariedade, o sujeito emite juízos de oportunidade, enquanto, no caso, trata-se de juízos de legalidade. Assim, no desempenho de suas funções, o magistrado encontra limitações no próprio respeito ao princípio da legalidade. Quando da aplicação dos princípios e das cláusulas gerais, o juiz, em que pese a possibilidade de interpretação do caso posto a julgamento, não pode permitir afronta ao disposto no corpo normativo positivado. E assim deve ser para que haja segurança jurídica e previsibilidade nas questões postas a julgamento.

O limite do magistrado na utilização das cláusulas gerais se encontra tanto nos princípios, quanto nas normas postas, e desempenha papel essencial em casos de lacunas na lei e demais *hard cases*.

Ainda que assim não fosse, as críticas que surgem a partir do modelo legislativo utilizado no Código Civil de 2002 são facilmente afastadas quando comparadas ao antiquado modelo rígido e fechado de outrora.

## **8 Conflito entre princípios**

Para a aplicação de princípios de diferentes categorias, não restam dúvidas de que o princípio superior será sempre aplicado em detrimento do inferior. Tal hipótese é facilmente vislumbrada quando se está diante do princípio da dignidade da pessoa humana, portador de especiais características.

---

<sup>17</sup> REALE. Miguel. Paradigmas da cultura contemporânea. 2ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2005, p. 21.

Hoje, diante da impossibilidade de se fixar previamente a sua abrangência, fala-se em uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, o que faz com que as situações antes tidas como exclusivamente patrimoniais adquiram um novo sentido.

A incidência do princípio da dignidade humana, mormente no que tange à solidariedade como parte indissociável de seu conteúdo, acarreta inquestionável instrumentalização de todos os institutos do Direito Civil, tendo repercussão nos mais variados campos do Direito.

Não obstante, tratando-se de princípios do mesmo nível de categoria, nasce o embate de qual deve prevalecer em um conflito de interesses. Essa prevalência deve ser um ato racional, embasado em técnica científica.

Para Limongi França<sup>18</sup>, cinco seriam os passos para a aplicação dos princípios, quais sejam: (i) os princípios só podem ser invocados na ausência de lei ou quando a questão a questão posta não se resolve de acordo com os costumes; (ii) não são apenas os princípios positivados que são aplicáveis, mas também aqueles essenciais, estáveis, que não mudam com o passar do tempo; (iii) os princípios contingentes preferem os essenciais; (iv) no que se refere aos princípios essenciais, a ordem de aplicação é de generalização e, quantos aos contingentes, deve-se primeiro utilizar os costumes para, somente após, se alcançar os princípios indicados pela doutrina e pelo direito comparado; e, por fim, (v) deve-se levar em conta a natureza das instituições.

Assim, em relação à superação dos conflitos entre princípios, tem-se que a ordem estipulada por Limongi possui o condão de obstar eventuais contradições quando da prolação de decisões.

## **9 Considerações finais.**

---

<sup>18</sup> LIMONGI, França. Princípios Gerais do Direito. 3ªed. Revista dos Tribunais.

É impossível conjecturar qualquer modelo de sistema jurídico que abarque todas as situações fáticas existentes na realidade social. Vislumbrar tal possibilidade seria subestimar a criatividade do ser humano.

A legislação civil de 2002 cumpriu o seu papel de introduzir importantes alterações a fim de se adequar aos novos ditames da sociedade e, nesse sentido, a superação de lacunas encontra nos princípios e nas cláusulas gerais uma inevitável força coercitiva.

O Direito é compreendido a partir da análise do ser humano em um contexto temporal, cultural e territorial. Na arte de interpretar, no dever de subsumir o fato à norma, os operadores devem ter em mente esse sentido axiológico.

Os princípios visam atingir um critério eleito do que é justo, uma vez que o sistema os elevou à categoria de maior importância axiológica. Nesse aspecto, passaram os princípios a indicar os limites do operador do direito. Não obstante, na ausência de regras, estes poderão ser aplicados com força coercitiva.

O estudo das cláusulas gerais, por sua vez, tangencia inúmeros ramos e aspectos de abordagem. As ideias inseridas na Teoria Geral do Direito, as técnicas de hermenêutica, os limites de atuação do Poder Judiciário repercutem na própria essência da Ciência Jurídica nos dias atuais.

Em que pese as críticas recebidas, o Código de 2002 proporcionou excelentes ferramentas de adequação às vicissitudes da atualidade. Não apenas os princípios e as cláusulas gerais, aqui realçados por sua extraordinária importância no sistema, mas todo o corpo codificado deve ser cautelosamente estudado a fim de viabilizar a transformação das relações jurídicas travadas no cenário contemporâneo.

## **10 Bibliografia**

ALVIM, ARRUDA. A função social dos contratos no novo Código Civil. Revista dos Tribunais.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios (da definição à aplicação dos princípios jurídicos). São Paulo: Malheiros.

BETTI, Emilio. Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática. Martins Fontes.

CANARIS, Claus-Wilhem. Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema. Fundação Calouste Gulbenkian.

COUTO E SILVA, Clóvis do. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. Ajuris.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. Malheiros.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. As cláusulas gerais no novo Código Civil. Saraiva.

JUNIOR, Nelson Nery. O Código Civil Anotado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais.

LIMONGI, França. Princípios Gerais do Direito. Revista dos Tribunais.

LOTUFO, Renan. Da oportunidade da codificação civil. Revista do Advogado, ano XXII, n. 68. Dezembro.2002.

LUZZATI, Cláudio. La vaghezza delle norme, apud JORGE JUNIOR, Alberto Gosson.

MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional. Revista dos Tribunais.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. Revista dos Tribunais.

NANNI, Giovanni. Interpretação: uma visão entre o passado e o futuro.

PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Renovar.

REALE, Miguel. O Novo Código Civil discutido por juristas brasileiros. Bookseller Editora.

REALE, Miguel. Paradigmas da cultura contemporânea. Saraiva.

THEODORO, Humberto. O contrato e sua função social. Forense.